



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 56/2020

Referência : Correio eletrônico. PGEA nº 0.02.000.000009/2020-06.

Assunto : Contábil. Faturas do Plan-Assiste. Pagamentos a credenciados. Procedimentos de execução orçamentária e financeira.

Interessado : Secretaria Estadual. Procuradoria da República em Goiás.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Senhor Secretário Estadual da Procuradoria da República em Goiás (PR/GO) por intermédio da qual solicita orientações sobre os procedimentos de execução orçamentária e financeira relativamente ao pagamento de credenciados do Plan-Assiste.

2. O Consulente esclarece que a PR/GO emite ordinariamente os empenhos do Programa de Saúde do MPU com o uso de inscrição genérica – IG (EX2200066, para pessoa física, ou EX1200066, para pessoa jurídica). Nesse sentido, destaca que as notas de empenho são registradas para favorecido diverso dos prestadores de serviço (CPF ou CNPJ diferente da inscrição genérica) ou dos respectivos beneficiários dos reembolsos (servidores do órgão).

3. Exposto esse ponto, o Consulente questiona, em primeiro lugar, se “esse procedimento de empenhar recursos do Plan-Assiste é correto ou deveria empenhar os recursos em favor de cada prestador de serviço (PF, PJ) ou do CPF do favorecido do reembolso?”

4. Em outra questão, o Consulente informa que, no final do exercício de 2019, a Gerência local do Plan-Assiste recebeu orientação do Plan-Assiste Nacional para que as faturas de dezembro de 2019 fossem emitidas no CNPJ do Programa de Saúde, bem como fossem encaminhadas para Brasília para serem pagas com recursos próprios.

5. No entanto, por decisão da Secretaria-Geral do Ministério Público Federal, que orientou que as faturas de dezembro de 2019 fossem pagas com recursos da União, em 2020, a gerência local recebeu nova determinação do Plan-Assiste Nacional para que cada Unidade verifique o trâmite para o devido reconhecimento de dívida. Para cumprir a determinação da SG/MPF, a NEOF indagou sobre a possibilidade de [a PR/GO] realizar o pagamento das faturas de dezembro de 2019, emitidas com o CNPJ do Plan-Assiste, por meio de reconhecimento de dívida.

6. Diante dessa outra questão, o Consultante indaga se é possível o pagamento das faturas de dezembro de 2019 emitidas com o CNPJ do Plan-Assiste ou é necessário que os prestadores de serviços emitam novas faturas com o CNPJ do Ministério Público Federal.

7. **Empenho em favor do Plan-Assiste ou do prestador de serviço**

7.1. Em exame, para responder à primeira questão colocada (inscrição genérica como favorecido da nota de empenho) faz-se necessário analisar os termos da Macrofunção 021213 (Rotina para Emissão de Nota de Empenho) do Manual SiafiWeb, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), *in verbis*:

MANUAL SIAFIWEB

021213 - ROTINA PARA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO

[...]

2.6.5 - EMISSÃO DE EMPENHO EM NOME DA PRÓPRIA UNIDADE GESTORA.

2.6.5.1 - O procedimento de execução de créditos orçamentários deve identificar o favorecido pelo empenho da despesa e a sua localidade. Esse entendimento se sustenta na Lei nº 4.320/64, que no seu art. 61 preconiza: “para cada empenho será extraído um documento denominado ‘nota de empenho’ que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria”.

2.6.5.2 - A emissão de empenhos no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI observa a seguinte regra: **cada nota de empenho está associada a um único favorecido, a um único programa de trabalho resumido e a uma única natureza de despesa**. Dessa forma, se a unidade gestora tiver que emitir empenhos para favorecidos, programas de trabalho resumido e naturezas de despesa diferentes, a quantidade estará diretamente relacionada à combinação desses itens do empenho.

2.6.5.3 - O SIAFI disponibiliza aos usuários o Sistema de Transferência de Arquivos (STA) que facilita o envio de uma grande quantidade de notas de empenho.

2.6.5.4 – **A obrigatoriedade do nome do credor no documento Nota de Empenho, em alguns casos, como na Folha de Pagamento, torna-se operacionalmente impraticável, tendo em vista o número excessivo de credores (servidores).** O pagamento da folha do Governo Federal encontra-se amparado no SIAPE – Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos que é um sistema estruturante.

2.6.5.5 - **De maneira excepcional, para não dificultar a execução dos pagamentos, é aceitável a emissão, sempre justificada, de empenhos que tenham como beneficiários uma unidade gestora do SIAFI, desde que haja viabilidade operacional.** Esse procedimento deverá ser adotado apenas quando não se tratar de processos licitatórios e de contratações. Além disso, os pagamentos devem referir-se a despesas cujos valores das mercadorias ou serviços, quando individualizados, sejam considerados de pequeno vulto, como diárias, bolsas e suprimento de fundos. **A informação individualizada deve estar detalhada em sistema estruturante ou corporativo, de forma que permita o controle fora do SIAFI, como amparo para controle, transparência e prestação de contas.**

2.6.5.6 - No caso da folha de pagamento do Governo Federal, mesmo lidando com grande quantia empenhada, há viabilidade operacional e um ótimo controle em sistema estruturante (SIAPE).

2.6.5.7 - Nos casos de desapropriação de imóveis, admite-se em caráter eventual a emissão de nota de empenho para a aquisição de imóveis, natureza de despesa 449061, em nome da própria UG quando houver impossibilidade de conhecer o credor e diante a necessidade de resguardar o valor do orçamento para aquele exercício, nas seguintes situações:

- a) falecimento do proprietário do imóvel e o bem encontrar-se em inventariança;
- b) massa falida;
- c) problemas (dificuldades) na identificação do real proprietário do imóvel; e
- d) casos de usufruto vitalício.

2.6.5.8 - **Ressalta-se que a regra é a emissão de empenho em nome do credor, embora seja admissível em nome da própria UG, como nos casos listados acima.**

2.6.5.9 - **O SIAFI permite fazer o pagamento para credor da OB diferente do credor favorecido da NE. No momento da confirmação do documento de liquidação é apresentada a mensagem de alerta para o gestor continuar ou não com a geração do documento.** Portanto, existindo saldo nas contas contábeis envolvidas nos roteiros dos eventos indicados na situação de liquidação o documento será gerado. **O sistema não pode obrigar que os credores da NE e OB sejam os mesmos devido a várias rotinas da Administração Pública, que por suas várias peculiaridades precisam deste tipo de tratamento.** O documento de liquidação emitido fica com uma indicação em relação à divergência do credor. Isso pode ser identificado no relatório de conformidade de registro de gestão.

Por se tratar de ato discricionário, o gestor deve justificar o porquê do credor na nota de empenho ser diferente da ordem bancária. (Grifou-se)

7.2. Consoante visto acima, a regra é que cada nota de empenho esteja associada a um único favorecido, a um único programa de trabalho resumido e a uma única natureza de despesa. No entanto, a própria normatização reconhece que existem situações em que essa prática torna-se operacionalmente impraticável em razão do significativo número de credores para uma mesma despesa, a exemplo dos credores da folha de pagamento.

7.3. Nessa vertente, **de maneira excepcional**, para não dificultar a execução dos pagamentos, é aceitável a emissão, sempre justificada, de empenhos que tenham como beneficiários uma unidade gestora do SIAFI, desde que haja viabilidade operacional. Assim, o sistema não pode obrigar que os credores da NE e OB sejam os mesmos devido a rotinas da Administração Pública, que por suas peculiaridades precisam deste tipo de tratamento. **Por se tratar de ato discricionário, o gestor deve justificar o porquê do credor na nota de empenho ser diferente da ordem bancária.** Nesses casos, a informação individualizada deve estar detalhada em sistema estruturante ou corporativo, de forma que permita o controle fora do Siafi, como amparo para controle, transparência e prestação de contas.

7.4. No caso específico do Plan-Assiste, cujo serviço é prestado sob a forma de credenciamento (qualquer credor que atenda os requisitos pode se habilitar), não se mostra viável que se estabeleça um empenho para cada credenciado habilitado. A uma, porque não se pode precisar o número certo, bem como quais serão os credenciados, antes da habilitação; a duas, porque o elevado número de credenciados faz com que a situação se aproxime, por analogia, daquela elencada para a folha de pagamento.

7.5. Nesse iter operacional, mostra-se consentâneo com a normatização estabelecida pela STN o uso da UG como favorecido da nota de empenho para fins de realização de pagamento aos credenciados, desde que devidamente justificado pelo gestor, bem como o controle e a individualização desses gastos em sistema próprio, para fins de controle, transparência e prestação de contas. Portanto *in casu*, inexistente amparo legal para o uso da inscrição genérica como favorecido da nota de empenho.

8. **Faturas de dezembro de 2019 com o CNPJ do Plan-Assiste ou do MPF**

8.1. Quanto à segunda questão posta, que perquire sobre a possibilidade ou não de pagamento das faturas de dezembro de 2019 **emitidas com o CNPJ do Plan-Assiste** ou se seria necessária a emissão de novas faturas com o CNPJ do MPF, cabe trazer à colação normas que tangenciam a questão posta, *ipsis verbis*:

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Art. 62. **O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.**

Art. 63. **A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - **a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.**

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - **o contrato**, ajuste ou **acordo respectivo**;

II - a nota de empenho;

III - **os comprovantes** da entrega de material ou **da prestação efetiva do serviço**. [Grifou-se]

LEI Nº 8.846, DE 21 DE JANEIRO DE 1994

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis;

b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza

e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

8.2. Consoante visto acima, a Lei nº 4.320/1964 dispõe que a despesa seja paga somente após a ocorrência de sua regular liquidação, o que impõe que seja verificado: *i) a origem e o objeto do que se deve pagar; ii) a importância exata a pagar; e iii) a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

8.3. As disposições acima são preceitos básicos inerentes às normas de Direito Financeiro. Além disso, não se pode olvidar que os documentos fiscais são emitidos para efeitos da legislação do imposto de renda e demais tributos (Lei nº 8.846/1994), que podem ser cobrados nas três esferas de poder (municipal, estadual e federal). Assim, a normatização de regência impõe que os valores devidos sejam pagos a quem de direito. Para isso, os documentos emitidos devem refletir a realidade fática ocorrida, para o correto registro dos atos e fatos da Administração Pública, bem como para fins de controle (interno e externo), transparência e prestação de contas.

8.4. Corroborando a normatização acima disposta, os termos da minuta de credenciamento utilizada para habilitação de credenciados pelo Plan-Assiste, consoante excertos abaixo:

Anexo XIII (PESSOA JURÍDICA) – TERMO DE CREDENCIAMENTO (Modelo)

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO

A cobrança dos serviços será feita pelo CREDENCIADO, mensalmente, por meio de Nota Fiscal/Fatura, acompanhada da documentação abaixo descrita, que será encaminhada ao respectivo Ramo do MPU que utilizou o serviço:

- a) Guias de Encaminhamento, devidamente assinadas pelo beneficiário ou responsável e pelo credenciado;
- b) Solicitação médica para os serviços complementares ao diagnóstico e ao tratamento;
- c) Laudo médico ou paramédico detalhando a patologia que motivou o tratamento clínico ou cirúrgico;
- d) Relação dos beneficiários atendidos constando os respectivos valores;

- e) Identificação do atendimento conforme código constante da Lista de Procedimentos Médicos ou Paramédicos, acordado neste instrumento;
- f) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- g) Quaisquer outros documentos que comprovem os serviços prestados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O CREDENCIANTE efetuará o pagamento da Nota Fiscal/Fatura, nas condições constantes desta Cláusula, até 30 (trinta) dias, a contar da data da apresentação da correta documentação de cobrança no setor de protocolo do PLAN-ASSISTE do Ramo do MPU que utilizou o serviço, utilizando o preço do procedimento vigente na data do atendimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A entrega dos documentos pelo CREDENCIADO, sem a observância das exigências previstas, implicará na automática prorrogação do prazo para que o CREDENCIANTE efetue o pagamento, passando o mesmo a contar a partir da data em que o CREDENCIADO houver sanado todas as irregularidades.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Sendo constatado incorreções na documentação de cobrança, o CREDENCIANTE providenciará sua imediata devolução, a fim de que seja corrigida e reprocessada pelo CREDENCIADO.

PARÁGRAFO QUARTO

A entrega tardia da documentação de cobrança e/ou de sua correção, não gera direito à atualização monetária do preço dos serviços prestados.

PARÁGRAFO QUINTO

O CREDENCIADO fará constar na fatura o CNPJ do respectivo ramo do MPU que utilizou o serviço.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Cada Ramo do MPU responderá junto ao CREDENCIADO com sua respectiva Dotação Orçamentária.

Para o presente exercício financeiro, as despesas decorrentes deste Termo de Credenciamento correrão, no **Ministério Público Federal**, CNPJ nº 26.989.715/0050-90 à conta dos recursos consignados no Programa de Trabalho n.º **xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**, Natureza da Despesa; **33.90.39** – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, tendo sido emitida a Nota de Empenho n.º **xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**, em **xxxxxxxxxx** de **xxxxxxx** de **xxxxxxxxxxxxxx**, no valor estimativo de **R\$xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**.

Para o presente exercício financeiro, as despesas decorrentes deste Termo de Credenciamento correrão, no **Ministério Público do Trabalho**, CNPJ nº 26.989.715/0005-36, à conta dos recursos consignados no Programa de Trabalho n.º **xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**, Natureza da Despesa; **33.90.39** – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, tendo sido emitida a Nota de Empenho n.º **xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**, em **xxxxxxxxxx** de **xxxxxxx** de **xxxxxxxxxxxxxx**no valor estimativo de **R\$ xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**

Para o presente exercício financeiro, as despesas decorrentes deste Termo de Credenciamento correrão, no **Ministério Público Militar**, CNPJ nº 26.989.715/0004-55, à conta dos recursos consignados no Programa de Trabalho n.º **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, Natureza da Despesa; **33.90.39** – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, tendo sido emitida a Nota de Empenho n.º **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, em **XXXXXXXXXX** de **XXXXXXXXXX** de **XXXXXXXXXX** no valor estimativo de **R\$ XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Para o presente exercício financeiro, as despesas decorrentes deste Termo de Credenciamento correrão, no **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, CNPJ nº 26.989.715/000293, à conta dos recursos consignados no Programa de Trabalho n.º **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, Natureza da Despesa; **33.90.39** – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, tendo sido emitida a Nota de Empenho n.º **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, em **XXXXXXXXXX** de **XXXXXXXXXX** de **XXXXXXXXXX** no valor estimativo de **R\$ XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Para o presente exercício financeiro, as despesas decorrentes deste Termo de Credenciamento correrão, no **Conselho Nacional do Ministério Público**, CNPJ nº 11.439.520/0001-11, à conta dos recursos consignados no Programa de Trabalho n.º **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, Natureza da Despesa; **33.90.39** – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, tendo sido emitida a Nota de Empenho n.º **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, em **XXXXXXXXXX** de **XXXXXXXXXX** de **XXXXXXXXXX** no valor estimativo de **R\$ XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os exercícios financeiros seguintes até o término da vigência deste instrumento, as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, extraíndo-se, para tanto, a respectiva Nota de Empenho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Adicionalmente aos recursos orçamentários previstos no caput deste artigo, as despesas correrão à conta de recursos próprios, do Programa de Saúde do Ministério Público Federal - MPF, CNPJ nº 38.050.316/0003-22; do Ministério Público do Trabalho – MPT, CNPJ nº 38.050.316/0002-41; do Ministério Público Militar – MPM, CNPJ nº 38.050.316/0004-03 e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, CNPJ nº 38.050.316/0005-94, conforme disposto no seu Regulamento Geral.

8.5. Consoante observa-se da minuta do termo de credenciamento utilizada pelo Programa de Saúde, constam expressamente consignadas as situações de emissão das notas fiscais/faturas pelos credenciados, condicionadas às suficiências dos recursos orçamentários e próprios do Plan-Assiste.

8.6. Nesse prisma, o mais consentâneo é que quando se tratar de pagamentos que utilizem **recursos orçamentários** (créditos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual) do mencionado Programa, os respectivos documentos fiscais devem ser emitidos no CNPJ do MPF.

8.7. Ocorre que, segundo correio eletrônico do Plan-Assiste posteriormente anexado à consulta (a Unidade informou que o e-mail estava anexo, porém não o encaminhou), datado de 17/1/2020, há menção à determinação da Secretaria-Geral do Ministério Público Federal para que **todas as despesas de 2019 fossem pagas com recursos orçamentários, visto que não houve autorização para a utilização de recursos próprios do Programa de Saúde.**

8.8. Assim, em resposta à segunda questão do Consultante, a melhor prática recomenda a emissão de novas notas fiscais/faturas no respectivo CNPJ do Ministério Público Federal, de modo a permitir o cumprimento da determinação da Administração Superior, qual seja, liquidação das faturas utilizando recursos orçamentários da União.

8.9. A propósito, cabe aqui observar que, a despeito de estar esgotado o prazo para o cancelamento da nota fiscal, o credenciado dispõe de outros mecanismos procedimentais para modificação do tomador do serviço, a exemplo da substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), com a finalidade de regularizar suas obrigações fiscais e atender à determinação de que os pagamentos de dezembro de 2019 sejam pagos com recursos da União.

8.10. Sobre esse assunto, é oportuno trazer a lume as disposições dos Decretos nºs 182/2010 e 1.786/2015, bem como dos Atos Normativos nºs 001/2010-GAB e 001/2011-DRRD, que tratam das condições de substituição da NFS-e no Município de Goiânia-GO, *in verbis*:

DECRETO Nº 182/2010

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, e dá outras providências.

(...)

Art. 9º A NFS-e somente poderá ser substituída por outra por meio do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, antes do pagamento do imposto no prazo legal, ou antes, da data do fechamento do mês, conforme roteiro contido no endereço eletrônico www.goiania.go.gov.br, ficando sujeito a homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º Entende-se por prazo legal, a data de vencimento do imposto fixada no calendário fiscal em ato próprio do Secretário de Finanças.

§ 2º Entende-se por data do fechamento do mês, a data em que o contribuinte encerrar a geração das notas fiscais emitidas no mês para apuração do imposto utilizando a opção de fechamento do aplicativo do Sistema de Emissão das NFS-e.

§ 3º Nos casos em que o CPF ou CNPJ do tomador não tiver sido informado na NFS-e, ou o mesmo não for estabelecido em Goiânia, a NFS-e só poderá ser substituída mediante processo administrativo regular, que conterá todas as

justificativas comprobatórias da substituição, acompanhado de uma via da NFS-e emitida, bem como de todas as vias do RPS substituído, se for o caso.

Art. 10. A NFS-e somente poderá ser cancelada no caso de o serviço não ter sido prestado, mediante processo administrativo regular, que conterà todas as justificativas comprobatórias do cancelamento, acompanhado de uma via da NFS-e emitida, bem como de todas as vias do RPS cancelado, se for o caso.

§ 1º Nos casos de cancelamento da NFS-e, caberá ao prestador de serviço manter sob sua guarda declaração da não execução do serviço, devidamente assinada pelo tomador, com reconhecimento de firma em cartório por similaridade.

§ 2º Os casos de cancelamento ficam sujeitos a homologação pela autoridade fiscal.

Art. 11. **Após a data do fechamento do mês** conforme disposto no § 2º do artigo 9º, ou a data vencimento do imposto ou ainda o seu devido recolhimento, **a NFS-e somente poderá ser substituída mediante processo administrativo regular**, que conterà todas as justificativas comprobatórias da substituição, acompanhado de uma via da NFS-e emitida, bem como de todas as vias do RPS substituído, se for o caso. [Grifou-se]

DECRETO Nº 1.786/2015

Aprova o Regulamento do Código Tributário Municipal de Goiânia (RCTM).

[...]

Art. 192. A NFS-e é um documento fiscal digital, gerado pela Secretaria Municipal de Finanças, que registra as operações de prestação de serviços declaradas pelos prestadores de serviços.

Parágrafo único. **Ato Normativo, da Secretaria Municipal de Finanças**, disporá acerca do acesso, do prazo para emissão, das informações obrigatórias e adicionais, **das condições de cancelamento e de substituição**, e demais informações, condições e especificidades **pertinentes a NFS-e**. [Grifou-se]

ATO NORMATIVO Nº 001/2010-GAB

Dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e; a obrigatoriedade de credenciamento; a obtenção de número do usuário e senha e outras providências.

[...]

Art. 6º - O **aplicativo para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e** estará disponível no endereço eletrônico da Prefeitura de Goiânia, **com as seguintes funcionalidades**, dentre outras:

- a) Geração da NFS-e;
- b) Geração de Nota Fiscal por RPS;
- c) **Substituição de Nota Fiscal**;
- d) Consulta Nota Fiscal pelo Número e por período;
- e) Consulta Situação Mensal;
- f) Consulta Dados Cadastrais;

- g) Recibo Provisório de Serviços (RPS);
- h) Emissão de Relatório de Notas Fiscais e Download de Relatórios de Notas Fiscais;
- i) Fechamento Mensal;
- j) Declaração Negativa;
- k) Envio de Logomarca para Nota Fiscal;
- l) Alteração de Senha;
- m) Controle de Acesso.

Art. 7º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, **somente poderá ser substituída por meio do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, antes do pagamento do imposto no prazo legal, ou antes da data do fechamento do mês**, ficando sujeito a homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º - **Após o vencimento do imposto ou seu recolhimento, bem como após a data do fechamento do mês, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e somente poderá ser substituída mediante processo administrativo regular**, que conterà todas as justificativas comprobatórias da substituição, acompanhada de uma via da NFS-e emitida.

§ 2º - Nos casos em que o CPF ou CNPJ do tomador não tiver sido informado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou o mesmo não for estabelecido em Goiânia, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e só poderá ser substituída mediante processo administrativo regular, que conterà todas as justificativas comprobatórias da substituição, acompanhada de uma via da NFS-e emitida. (Grifou-se)

ATO NORMATIVO Nº 001/2011-DRRD

Dispõe sobre o fechamento, cancelamento e substituição de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas

(...)

Art. 1º **A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e, poderá ser substituída pelo usuário ou pelo órgão próprio da Secretaria de Finanças.**

§ 1º Será substituída pelo usuário no endereço da prefeitura na internet, antes do fechamento mensal, quando:

I. Houver erro no preenchimento;

II. O imposto não for devido ao Município de Goiânia;

§ 2º Não será permitida a substituição prevista no parágrafo anterior nos casos de alteração do tomador do serviço ou mudança da situação da tributação da NFS-e, em que o imposto for devido em Goiânia.

§ 3º **Será substituída pela Diretoria de Receitas Diversas por meio de suas Divisões, mediante solicitação do responsável em processo administrativo, nas seguintes hipóteses:**

I. O ISS for devido neste Município;

II. Haja mudança da situação da tributação declarada na NFS-e;

III. Haja solicitação do fechamento mensal;

§ 4º O processo administrativo que vise à substituição referida no parágrafo anterior deverá ser instruído com uma via da NFS-e a ser substituída, e o pedido inicial deve indicar o que será alterado na NFS-e e, ainda, fornecer os dados a serem substituídos.

§ 5º A administração poderá solicitar novos documentos para melhor instrução processual.

(...)

Art. 4º Os casos de cancelamento e substituição ficam sujeitos à homologação pela autoridade fiscal, por ocasião da fiscalização. (Grifou-se)

9. Em face do exposto, considerando que, no caso concreto, a decisão do gestor diz respeito à prerrogativa que encontra arrimo nos critérios de conveniência e oportunidade, em especial, aquele que melhor atenda o interesse público tutelado, bem como considerando a peculiar situação financeira e orçamentária experimentada pelo Plan-Assiste, entende-se que:

- i. Não existe amparo legal para o uso da inscrição genérica como favorecido da nota de empenho;
- ii. É consentâneo com a normatização estabelecida pela STN o uso da UG como favorecido da nota de empenho para fins de realização de pagamento aos credenciados, desde que devidamente justificado pelo gestor, bem como o controle e a individualização desses gastos em sistema próprio, para fins de controle, transparência e prestação de contas;
- iii. Para perfeita adequação às normas que regem o processo de liquidação de despesas as notas fiscais de exercícios anteriores pagas por conta de recursos orçamentários devem ser emitidas contra o CNPJ do Ministério Público Federal;

É o Parecer que se submete à consideração superior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

ADRIENO REGINALDO SILVA
Técnico do MPU/Administração

ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO
Coordenador de Controle e Análise
Contábil

De acordo.

À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo.

Transmita-se à PR/GO, à SG/MPF e ao Plan-Assiste.

Em 12 / 2 / 2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00000398/2020 PARECER nº 56-2020**

Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **12/02/2020 19:01:38**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO**

Data e Hora: **12/02/2020 19:39:36**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **12/02/2020 18:50:32**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS**

Data e Hora: **12/02/2020 19:46:18**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **13/02/2020 13:13:56**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 790CCC21.27B56392.70C19DE3.CB8C7455



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
SECRETARIA ESTADUAL DA PR/GO

Despacho nº 2169/2020

Referência: AUDIN-MPU-00000398/2020

Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

À CA para ciência e proceder conforme orientação, inclusive repassando-a ao NEOF.

Goiânia, 13 de fevereiro de 2020.

RICARDO ANTONIO BUENO
SECRETARIO ESTADUAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO/PR/GO

Despacho nº 2173/2020

Referência: AUDIN-MPU-00000398/2020

Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Ciente.

Ao NEOF para providências, inclusive orientando a SEPLAN quanto a eventuais procedimentos.

Goiânia, 13 de fevereiro de 2020.

JOSE ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA
COORDENADOR